SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244304 - DF (2026/0162893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELKE MARCIO DO NASCIMENTO PINHO
ADVOGADOS	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
		ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO ENTRE 20/12 E 20/01. PUBLICAÇÃO REGULAR EM DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. PRINTS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro impede a publicação de acórdão em dia útil e altera o termo inicial do prazo recursal; (ii) saber se o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial em matéria penal se conta em dias corridos; e (iii) saber se prints de sistema eletrônico são documento idôneo para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, especialmente quando apresentados a destempo.

III. Razões de decidir

3. A suspensão prevista no art. 798-A do CPP, reproduzindo o art. 220 do CPC, atinge apenas o curso dos prazos entre 20 de desembro e 20 de janeiro, não impedindo a publicação em dia útil. Publicação válida em 7/1/2026, com início da contagem em 21/1/2026.
4. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (CPP, art. 798), encerrando-se em 4/2/2026. Interposição em 5/2/2026 caracteriza intempestividade.
5. A alegação de erro na informação do sistema eletrônico do tribunal exige documento idôneo; a apresentação de *prints* de tela ou imagens extraídas da internet é insuficiente para afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA60899019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c54a2fc3-8611-4dbe-ad1a-6ad92a3a0a23

6. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve ocorrer no ato da interposição do recurso ou no prazo de regularização (CPC, art. 1.003, § 6º); a ausência de comprovação impõe a manutenção do não conhecimento por intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 220; CPP, art. 798; CPP, art. 798-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp 3.105.649/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, EREsp 1.939.863/SP, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 09.09.2025, DJEN 12.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c54a2fc3-8611-4dbe-ad1a-6ad92a3a0a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244304 - DF (2026/0162893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELKE MARCIO DO NASCIMENTO PINHO
ADVOGADOS	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
		ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO ENTRE 20/12 E 20/01. PUBLICAÇÃO REGULAR EM DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. PRINTS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro impede a publicação de acórdão em dia útil e altera o termo inicial do prazo recursal; (ii) saber se o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial em matéria penal se conta em dias corridos; e (iii) saber se prints de sistema eletrônico são documento idôneo para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, especialmente quando apresentados a destempo.

III. Razões de decidir

3. A suspensão prevista no art. 798-A do CPP, reproduzindo o art. 220 do CPC, atinge apenas o curso dos prazos entre 20 de desembro e 20 de janeiro, não impedindo a publicação em dia útil. Publicação válida em 7/1/2026, com início da contagem em 21/1/2026.

4. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (CPP, art. 798), encerrando-se em 4/2/2026. Interposição em 5/2/2026 caracteriza intempestividade.

Documento eletrônico VDA60899113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: 4c621638-ec19-4f01-9788-43c93362e866

5. A alegação de erro na informação do sistema eletrônico do tribunal exige documento idôneo; a apresentação de *prints* de tela ou imagens extraídas da internet é insuficiente para afastar a intempestividade.

6. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve ocorrer no ato da interposição do recurso ou no prazo de regularização (CPC, art. 1.003, § 6º); a ausência de comprovação impõe a manutenção do não conhecimento por intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 220; CPP, art. 798; CPP, art. 798-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 3.105.649/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, EREsp 1.939.863/SP, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 09.09.2025, DJEN 12.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELKE MÁRCIO DO NASCIMENTO PINHO** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial (fl.694).

No agravo regimental, a parte recorrente sustenta erro na indicação do dia 07/01/2026 como data da intimação da defesa e, consequentemente, a data de 04/02/2026 como termo final para interposição do recurso especial. Afirma que o acórdão foi disponibilizado dia 19/12/2025, e que os prazos foram suspensos até dia 20/01/2026, nos termos da Portaria Conjunta 120/2019 do TJDFT. A publicação teria ocorrido apenas em 21/01/2026, com termo final para interposição do recurso especial em 05/02/2026. Com tais considerações, conclui que o recurso especial seria tempestivo.

Instado a se manifestar, o MPF requereu o não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Constou do julgamento monocrático que o recorrente foi intimado do acórdão que desproveu o recurso de apelação na data de 07/01/2026, mas o recurso especial foi protocolado apenas em 05/02/2026 (fls. 589-609), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto

Documento eletrônico VDA60899113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: 4c621638-ec19-4f01-9788-43c93362e866

pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que o acórdão foi disponibilizado no dia 19/12/2025 e publicado no primeiro dia útil seguinte, dia 07/01/2026 (fl. 584). Os prazos processuais permaneceram suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, a teor no art. 798-A, do Código de Processo Penal, **o que não impede sua publicação regular no DJE, o que ocorre em todos os dias úteis.** A esse respeito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, **mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos dos arts. 212 e 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da publicação**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.604.573/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3.9.2020).
> 2. No tocante à aplicação do art. 220 do CPC, o STJ é claro no sentido de que o prazo recursal começa a fluir no dia 21 de janeiro ou o primeiro dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro.
> Precedentes.
> 3. No caso, constata-se que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 24/12/2024, nos termos do § 2º, do art. 224 do CPC, iniciando o interstício recursal em 21/1/2025, ou seja após a suspensão dos prazos e findando em 10/2/2025, porém, o recurso especial somente foi apresentado em 11/2/2025, após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> 4. Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, em petição de regularização, não cumpriu a determinação, porquanto não trouxe documentos aptos a cumprir a finalidade.
> 5. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior a "apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgInt no AREsp 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).
> 6. Outrossim, "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13/9/2024).
> 7. Agravo interno desprovido."
> (AgInt no AREsp n. 3.105.649/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

O primeiro dia útil após a disponibilização do acórdão foi dia 07/01/2026, data em que se considerou o acórdão publicado. O prazo processual voltou a correr dia 21/01/2026 e teve

Documento eletrônico VDA60899113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: 4c621638-ec19-4f01-9788-43c93362e866

por termo final dia 04/02/2026. Não obstante, o recurso especial foi interposto apenas em 05/02/2026, sendo, portanto, intempestivo.

Já neste STJ, à fl. 687 foi concedido o prazo de 5 dias para apresentação de documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos da previsão contida no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. A intimação foi publicada em 07/05/2026 (fls. 690), mas o agravante deixou de apresentar documento idôneo que justificasse a interposição do recurso fora do prazo legal (fls. 692). Apenas no agravo regimental a parte apresenta um *print* de tela parcial do Tribunal local como suposta prova da tempestividade do recurso (fl. 703).

E, como se sabe, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a falha na informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal seja comprovada por documento idôneo, não sendo suficientes *prints* de tela ou imagens extraídas da internet" (EREsp n. 1.939.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025).

Destaco, por oportuna, a manifestação do MPF (fl. 713):

> "No caso em exame, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 19/12/2025, considerando-se publicado em 07/01/2026, após o recesso forense. Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro, isto é, dia 21/01/2026 (quarta-feira). Diante desses dados, o transcurso de 15 dias para interposição do recurso especial findou-se em 04/02/2026 (quarta-feira), mas o recurso especial apenas foi protocolado no dia 05/02/2026.
> Embora, em suas razões recursais, o agravante tenha colacionado print da tela do PJe, dando conta de que a publicação ocorreu no dia 21/1/2026 e que a data limite para manifestação seria o dia 05/02/2026, esse registro não se mostra apto a comprovar a tempestividade de seu recurso.
> Além disso, consoante a jurisprudência sedimentada dessa Corte Superior, o art. 220 do CPC, cuja norma encontra-se reproduzida no art. 798-A do CPP, apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não havendo impedimento para a prática de atos, de forma que a publicação poderá ser realizada em qualquer dia útil"

Como se vê, ao interpor o recurso especial, o agravante deixou de apresentar documento hábil a comprovar que tenha sido induzido a erro na contagem do prazo processual. Ainda que oportunizada a regularização da falha, deixou de fazê-lo, o que impõe a manutenção da decisão que não conheceu do recurso, ante a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: 4c621638-ec19-4f01-9788-43c93362e866

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0162893-7

AgRg no AREsp 3.244.304 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07249398020238070016 72493980202380700 16

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELKE MARCIO DO NASCIMENTO PINHO
ADVOGADO	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ADVOGADA	:	ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Pessoa - Crimes contra a Honra - Injuria real

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELKE MARCIO DO NASCIMENTO PINHO
ADVOGADO	:	ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ADVOGADA	:	ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:19
Código de Controle do Documento: F157AA04-6F3E-4FF5-ADA7-7EA045F3C658